



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque

Interessados: Marcos José de Oliveira e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00393/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SRA. MARIA ELISIETH ANACLETO DE ALBUQUERQUE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sra. Roziva Silva Beserra, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como o disciplinado na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

Nacional n.º 15.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou o acesso a informações e deu outras providências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da então Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 21 de julho de 2016, emitiram relatório inicial e complementar, fls. 40/47 e 49/56, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 667/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 595.651,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 532.262,16, correspondendo a 89,36% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, da mesma forma, atingiu o montante de R\$ 532.262,16 ou 89,36% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,88% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.734.110,53; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 368.771,89 ou 69,28% das transferências recebidas, R\$ 532.262,16; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 98.606,92; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 98.606,92.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os analistas da extinta DIAGM V verificaram que: a) exceto o Presidente do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 631/2012, quais sejam, R\$ 6.000,00 para o Administrador da Casa Legislativa e R\$ 4.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 291.589,69, correspondendo a 4,38% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.654.711,03), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 368.771,89 ou 2,73% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 13.518.435,94), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 6.715,11; b) realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 3.500,00; c) excesso na remuneração recebida pela Presidente da Câmara Municipal na soma de R\$ 10.299,20; d) carência de registro de contribuições do empregador devidas ao regime geral de previdência na importância de R\$ 2.287,11; e) ausência de contabilização de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade local no montante de R\$ 4.431,00; f) inexistência de controles de entradas e saídas de materiais de consumos; e g) necessidade da atual Presidente da Câmara Municipal cumprir o requisito da transparência tempestiva dos atos da administração dos recursos públicos.

Efetuada as citações do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, fls. 59 e 114, apenas para tomar conhecimento das sugestões consignadas no relatório inicial, fls. 49/56, e da Presidente da referida Edilidade no exercício de 2014, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, fls. 58 e 116, para contestar todas as máculas destacadas na mencionada peça exordial, bem como realizada a intimação do responsável pela contabilidade do Parlamento local no período *sub examine*, Dr. Marcos José de Oliveira, fl. 60, para se manifestar exclusivamente acerca das eivas contábeis, este enviou defesa em nome da antiga Chefe do Poder Legislativo, fls. 61/109, sem, contudo, anexar a devida procuração.

Em sua peça, o Dr. Marcos José de Oliveira argumentou, em síntese, que: a) o déficit orçamentário teve origem na suposta falta de contabilização de contribuições previdenciárias patronais; b) os gastos com serviços advocatícios e contábeis estavam amparados em procedimentos de inexigibilidades; c) os peritos do Tribunal não consideraram a Lei Estadual n.º 10.061/2013 na análise da remuneração da Presidente do Parlamento local; d) todas as obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foram recolhidas; e) a base para o cálculo da contribuição previdenciária do empregador devida ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB não correspondeu ao valor informado à Corte; f) o Poder Legislativo seguirá as orientações do Tribunal para os controles de estoques de bens de consumos; e g) a Edilidade tem trabalhado para cumprir os requisitos exigidos pela Lei de Transparência (Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009).

Ato contínuo, fl. 121, a Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque e o Dr. Marcos José de Oliveira foram intimados para apresentarem o devido instrumento procuratório concernente à contestação encartada aos autos, fls. 61/109. Entrementes, decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, que em cota pugnou pelo retorno do feito à unidade de instrução da Corte para análise da defesa apresentada.

Após o regresso do álbum processual, os inspetores deste Tribunal, ao examinarem a referida peça de defesa, emitiram relatório, fls. 129/136, onde consideraram sanada a eiva referente à realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 3.500,00 e, ao final, mantiveram as demais máculas detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

Em seguida, o processo foi novamente remetido ao MPJTCE/PB, que, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 138/144, pugnou, em resumo, pela: a) regularidade com ressalvas das contas da Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, gestora da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2014, sem cominação de multa pessoal à responsável; b) declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) envio de recomendação à atual gestão do Parlamento local, no sentido de estrita observância às normas legais, para que não venha a incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, com a aplicação das penalidades de competência desta Corte; e d) notificação da Sra. Roziva Silva Beserra, atual gestora do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, para tomar conhecimento do teor do presente processo.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 145, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de junho de 2017 e a certidão de fl. 146.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, quanto ao possível excesso na remuneração percebida pela Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Helena/PB no ano de 2014, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, cabe ressaltar que a Lei Municipal n.º 631/12, em seu art. 1º, fixou em R\$ 6.000,00 os estipêndios mensais da Chefe do Poder Legislativo. Ao analisarem a matéria, os peritos da unidade técnica desta Corte destacaram que a gestora do Parlamento Mirim recebeu a quantia de R\$ 58.400,00 no ano em análise. E, ao examinarem o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (limite de 20% do subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba), entenderam que a remuneração total recebida no exercício pela autoridade local ficou acima da raia prevista no referido dispositivo (24,28%), pois somente acolheram como estipêndio mensal do Chefe do Legislativo do Estado a importância de R\$ 20.042,00, prevista na Lei Estadual n.º 9.319/2010.

Contudo, inobstante o posicionamento dos analistas deste Sinédrio de Contas, em diversos julgados, este Tribunal sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010. Assim, fica evidente que, no ano de 2014, a remuneração anual da Chefe da Casa Legislativa da Urbe de Santa Helena/PB, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, R\$ 58.400,00, correspondeu a 16,19% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a pecha em comento deve ser afastada.

No tocante à contribuição securitária de responsabilidade direta da Câmara Municipal de Santa Helena/PB no ano de 2014 ao Instituto de Previdência e Assistência Social do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

Município de Santa Helena/PB, deve-se incluir na base de cálculo os valores atinentes a dois empenhos relacionados a despesas com pessoal efetivo, Empenho n.º 31, R\$ 4.754,30, e Empenho n.º 91, R\$ 4.634,41, excluir as importâncias referentes a dois empenhos com folhas de pagamentos dos Vereadores, Empenho n.º 45, R\$ 24.500,00, e Empenho n.º 81, R\$ 24.500,00, bem como diminuir as quantias concernentes a três empenhos com pagamentos dos servidores comissionados, Empenho n.º 44, R\$ 945,94, Empenho n.º 85, R\$ 945,94 e Empenho n.º 92, R\$ 945,94. Deste modo, diante dos referidos ajustes, fica patente que o montante recolhido como obrigações patronais no ano de 2014 é compatível com a soma devida.

Já no que tange às contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da mesma forma, merecem os devidos ajustes, quais sejam, excluir da base de cálculo os valores atinentes a dois empenhos relacionados a despesas com pessoal efetivo, Empenho n.º 31, R\$ 4.754,30, e Empenho n.º 91, R\$ 4.634,41, incluir as importâncias referentes a dois empenhos com folhas de pagamentos dos Vereadores, Empenho n.º 45, R\$ 24.500,00, e Empenho n.º 81, R\$ 24.500,00, bem como acrescentar as quantias concernentes a três empenhos com pagamentos dos servidores comissionados, Empenho n.º 44, R\$ 945,94, Empenho n.º 85, R\$ 945,94 e Empenho n.º 92, R\$ 945,94.

Além disso, não obstante a posição da unidade de instrução deste Areópago de Contas, que não considerou as compensações efetuadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, conforme documentos juntados ao feito, fls. 68/90, na quantia de R\$ 9.738,28, impende comentar que tais compensações devem ser acatadas, haja vista que o contribuinte informa a efetivação em GFIP para posterior homologação, de forma tácita ou expressa, pela Receita Federal do Brasil – RFB. Logo, a eiva prossegue, mas no valor de apenas R\$ 1.460,14.

No que diz respeito ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 6.715,11, é importante destacar *ab initio* que, diante do ajuste implementado na contribuição securitária de responsabilidade direta do empregador ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB, ficou constatada a inexistência de valor a recolher. Ademais, merece evidência que a retificação da importância relativa ao não lançamento de encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reduziu a soma devida de R\$ 2.287,11 para R\$ 1.460,14. Feitos estes ajustes, o déficit deve ser alterado para a soma de R\$ 1.460,14.

No que concerne à inexistência de controles de estoques dos materiais consumidos pela Edilidade, a omissão da Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, além de caracterizar a falta de zelo com os bens públicos, comprometeu a fiscalização desta Corte, diante da impossibilidade de averiguar, com precisão, a quantidade de itens essenciais ao pleno funcionamento da Casa Legislativa de Santa Helena/PB. Nesse caso, a falta do inventário de estoque de materiais vai de encontro às determinações estabelecidas no art. 5º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, dos documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifo nosso)

No que se refere às contratações do advogado, Dr. Ednelton Helejunior Bento Pereira, e do escritório de contabilidade, Oliveira Contabilidade Pública Ltda., com base na Inexigibilidade n.º 02/2014, não obstante as observações dos técnicos do Tribunal, segundo entendimento do relator, as mencionadas serventias técnicas deveriam ter sido realizadas por servidores efetivos, selecionados mediante prévio concurso público. Assim, cumpre assinalar que esta ausência afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece evidência o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que demonstra a necessidade de realização de certame público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *in verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste sentido, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Por fim, em relação às deficiências das informações disponibilizadas à sociedade através de sítio oficial na rede mundial de computadores, concorde entendimento do *Parquet* de Contas, cabe o envio de recomendação à atual gestão no sentido de aperfeiçoar a transparência requerida pela Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem assim pela Lei Nacional n.º 15.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou o acesso a informações e deu outras providências.

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04405/15

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Câmara do Município de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sra. Roziva Silva Beserra, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como o disciplinado na Lei Nacional n.º 15.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou o acesso a informações e deu outras providências.

É a proposta.

Assinado 6 de Julho de 2017 às 12:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2017 às 10:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2017 às 10:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO